

01-0394/1



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0394/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0394/2003 DE 07/08/03

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ANTONIO PAES - BARATÃO
CARLOS APOLINÁRIO
CELSO JATENE
DOMINGOS DISSEI
FARFAT
e outros

E M E N T A

"ESTABELECE NORMAS PARA O EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANOBRAS E GUARDA DE VEÍCULOS, CONHECIDO COMO 'VALET SERVICE', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Lei Nº 13.763. DE 19. 01. 2004

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:42:46

00000019139-64



VIVIANE FERREIRA



Câmara Municipal de São Paulo

PREJUDICADO

15 DEZ 2001

PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 394 de 2003

07 AGO 2003

HOJE
AS COMISSÕES DE: **07 AGO 2003**
Constituição, Política Urbana, Meio Ambiente, Transportes, Cultura, Esportes, Finanças e Orçamento
P. S. NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0394/2003

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

21 AGO 2003

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido com "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I - estar regularmente constituída;
- II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
- III - comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;
- IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e, caso seja necessário, o seguro de percurso;
- VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:
 - a) o nome da empresa;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) o dia e horário da entrega e retirada do veículo;

CMSP - ATM
-10-047-2003-17110-000238

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(EM) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2a 4 e folha de informação sob nº
05 25/08/03 al. Ad

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 022 do proc.

Nº 3948 de 03

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

- d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
- e) o local onde o veículo foi estacionado; e
- f) a frase **"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos"**.

VIII – orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX – afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta.

X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM e assim como na Subprefeitura e serão enquadradas como contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS;

XI – apresentar declaração do representante legal do restaurante, bar, danceteria, teatro ou congêneres de anuência com a prestação dos serviços de "valet".

Art. 3º – Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I – o estacionamento dos veículos;

II – a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes etc.;

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas etc. deverá ser regulamentada pelas Subprefeituras e deverá ser emitido o respectivo Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 4º - Os restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros e congêneres que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

Parágrafo primeiro – A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 394 de 03

Helena Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo segundo – A empresa prestadora dos serviços de “valet” deverá fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo terceiro – Os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa será notificada das irregularidades cometidas para regularização em 30 (trintas) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo primeiro – A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo segundo – Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no “caput”, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de “valet”.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

WILLIAM WOO

Líder PSDB – Presidente da CPI dos Valets

(AUTOR)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.

Nº 394 da 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JOSE NOGUEIRA (CO-AUTOR)

Vereador PT

WADIH MUTRAN (AUTOR)

Líder PP

J. F. ZELÃO (CO-AUTOR)

Vereador PT

ANTONIO PAES BARATAO (CO-AUTOR)

Vereador PL

ROGER LIN (CO-AUTOR)

Vereador PMDB

FARHAT (CO-AUTOR)

Vereador PTB

ALCIDES AMAZONAS (CO-AUTOR)

Líder PC do B

ANTONIO CARLOS RODRIGUES (CO-AUTOR)

Líder PL

CARLOS APOLINÁRIO (CO-AUTOR)

Líder PDT

CÉLSON JATENE (CO-AUTOR)

Líder PTB

DOMINGOS DISSEI (CO-AUTOR)

Líder PFL

JOÃO ANTONIO (CO-AUTOR)

Líder do Governo

JOSÉ LAURINDO (CO-AUTOR)

Líder PT

MANOEL CRUZ (CO-AUTOR)

Líder PRONA

MILTON LEITE (CO-AUTOR)

Líder PMDB

MYRYAM ATHIE (AUTORA)

Líder PPS

TONINHO CAMPANHA (CO-AUTOR)

Líder PSB

VANDERLEI LANGROSSI (CO-AUTOR)

Líder PSL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 25

do processo n° 01-394 de 2003 18.08.03 (a) 25

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 790/98, 304/99, 118/02 15402 Andamento

18/08/03

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)

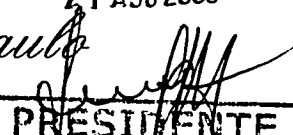


Folha n.º	6	de proc.
n.º	394	de 2003

Luzia A. Leite

Chefe da Seção Subst.
RF 10.738

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
21 AGO 2003

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 394/03.

26 AGO 2003

Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do Vereador William Woo e outros, que visa estabelecer normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município, o "caput" do artigo 160, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares". O projeto em análise, inseres-se neste contexto, na medida em que visa regulamentar um serviço prestado no município.

Face ao exposto, o projeto encontra amparo nos artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 160, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor a aprovação do projeto, fruto de estudos realizados que visam disciplinar o serviço de manobrista e guarda de veículos praticado em São Paulo, visando minorar os problemas verificados no setor.

Face ao exposto, o parecer é

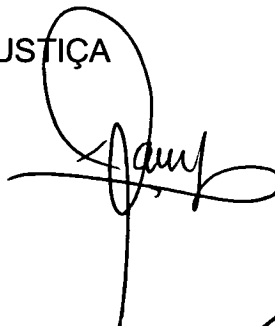
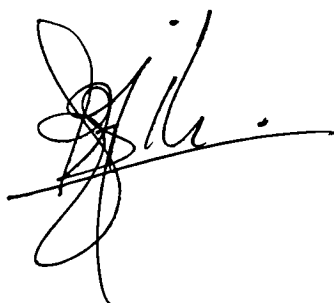
FAVORÁVEL

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA





Folha n.º	1	de proc.
n.º	394	de 09.2003

Luzia A. Leite

Câmara Municipal de São Paulo
Chefe de Seção Subst.
RF 10.738

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 394/03.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Folha nº 8 do proc.
nº 394 n. de 2003

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

30-10-03

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 394/03

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo nobre Vereador Goulart e outros, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 394/03, que visa estabelecer normas para o exercício da prestação de serviços de manobras e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

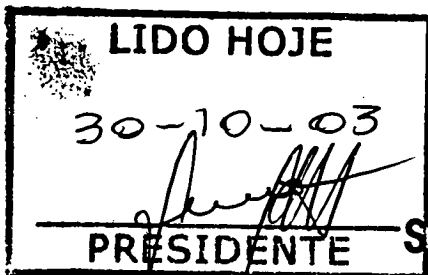
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Seção Técnica de
Tequigrafia e Revisão
DT-10

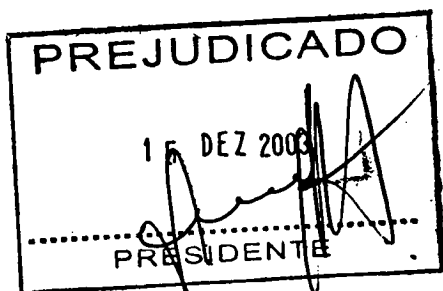
31 OUT 2003



Câmara Municipal de São Paulo



Substitutivo nº 0/ao PL 0394/2003



Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

CMSF - ATM

-03-Set-2003-15:34-006706

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido com "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

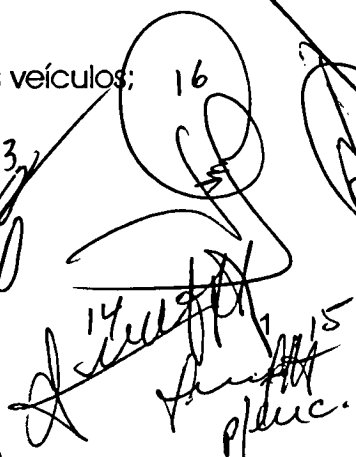
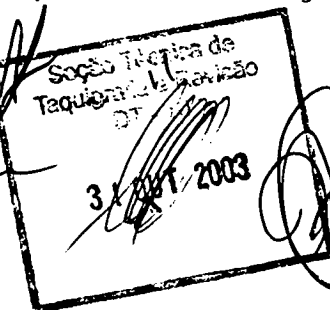
I - estar regularmente constituída;

II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;

III - comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;

IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;



Handwritten signature and number 1

Handwritten signature and number 2

Handwritten signature and number 3

Handwritten signature and number 4

Handwritten signature and number 5

Handwritten signature and number 6

Handwritten signature and number 7

Handwritten signature and number 8

Handwritten signature and number 9

Handwritten signature and number 10

Handwritten signature and number 11

Handwritten signature and number 12

Handwritten signature and number 13

Handwritten signature and number 14

Handwritten signature and number 15

Handwritten signature and number 16

Handwritten signature and number 17

Handwritten signature and number 18

Handwritten signature and number 19

Handwritten signature and number 20

Handwritten signature and number 21

Handwritten signature and number 22

Handwritten signature and number 23

Handwritten signature and number 24

Handwritten signature and number 25

Handwritten signature and number 26

Handwritten signature and number 27

Handwritten signature and number 28

Handwritten signature and number 29

Handwritten signature and number 30

Handwritten signature and number 31

Handwritten signature and number 32

Handwritten signature and number 33

Handwritten signature and number 34

Handwritten signature and number 35

Handwritten signature and number 36

Handwritten signature and number 37

Handwritten signature and number 38

Handwritten signature and number 39

Handwritten signature and number 40

Handwritten signature and number 41

Handwritten signature and number 42

Handwritten signature and number 43

Handwritten signature and number 44

Handwritten signature and number 45

Handwritten signature and number 46

Handwritten signature and number 47

Handwritten signature and number 48

Handwritten signature and number 49

Handwritten signature and number 50

Handwritten signature and number 51

Handwritten signature and number 52

Handwritten signature and number 53

Handwritten signature and number 54

Handwritten signature and number 55

Handwritten signature and number 56

Handwritten signature and number 57

Handwritten signature and number 58

Handwritten signature and number 59

Handwritten signature and number 60

Handwritten signature and number 61

Handwritten signature and number 62

Handwritten signature and number 63

Handwritten signature and number 64

Handwritten signature and number 65

Handwritten signature and number 66

Handwritten signature and number 67

Handwritten signature and number 68

Handwritten signature and number 69

Handwritten signature and number 70

Handwritten signature and number 71

Handwritten signature and number 72

Handwritten signature and number 73

Handwritten signature and number 74

Handwritten signature and number 75

Handwritten signature and number 76

Handwritten signature and number 77

Handwritten signature and number 78

Handwritten signature and number 79

Handwritten signature and number 80

Handwritten signature and number 81

Handwritten signature and number 82

Handwritten signature and number 83

Handwritten signature and number 84

Handwritten signature and number 85

Handwritten signature and number 86

Handwritten signature and number 87

Handwritten signature and number 88

Handwritten signature and number 89

Handwritten signature and number 90

Handwritten signature and number 91

Handwritten signature and number 92

Handwritten signature and number 93

Handwritten signature and number 94

Handwritten signature and number 95

Handwritten signature and number 96

Handwritten signature and number 97

Handwritten signature and number 98

Handwritten signature and number 99

Handwritten signature and number 100



Folhaº	10	de	prec.
nº	394	n	2003

Eva Polowski
Assistente Parlamentar
RF 100.493

Câmara Municipal de São Paulo

VI – celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e, caso seja necessário, o seguro de percurso;

VII – emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de “valet”, no qual conste:

- a) o nome da empresa;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) o dia e horário da entrega e retirada do veículo;
- d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
- e) o local onde o veículo foi estacionado; e
- f) a frase **“A empresa prestadora dos serviços de ‘valet’ é responsável por quaisquer danos ou sinistros causados aos veículos, se ocorridos no período em que o serviço foi prestado”**.

VIII – orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX – afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de “valet”;
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta.

X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM e assim como na Subprefeitura e serão enquadradas como contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS;

XI – apresentar declaração do representante legal do restaurante, bar, danceteria, teatro ou congêneres de anuência com a prestação dos serviços de “valet”.

Art. 3º – Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I – o estacionamento dos veículos;

II – a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes etc.;



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas etc. deverá ser regulamentada pelas Subprefeituras e deverá ser emitido o respectivo Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 4º - As empresas prestadoras de serviço de manobra e guarda de veículos de que trata esta lei são responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos e a seus proprietários, ao cliente contratador dos serviços e a terceiros.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º **Os restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros e congêneres que contratarem os serviços objeto da presente lei** deverão obter autorização junto à **Companhia de Engenharia de Tráfego - CET** para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos será notificada das irregularidades cometidas para regularização em 30 (trintas) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Folhaº	12	do proc.
nº	394	n.º de 2003

Eva Popolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet".

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, setembro de 2003.


ANTONIO **GOULART**
VEREADOR



Folhaº	13	do proc.
nº	394	n de 2003

Eva B. Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo aprimorar o PL 394/03, atribuindo, expressamente, no art. 4º, "caput", da proposta em tela, à empresa prestadora de serviços de manobra e estacionamento a responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos causados aos usuários dos serviços manobra e estacionamento e/ou aos veículos deixados sob sua responsabilidade e a terceiros, em decorrência do mesmo serviço. Entendemos que não há que se falar em responsabilidade solidária dos estabelecimentos, cabendo à lei ditar, como de fato dita em seu art. 2º, VI, que a empresa prestadora de serviços de manobra e estacionamento deverá "*celebrar seguro.....e, caso seja necessário, o seguro de percurso.*" Bem assim, procedemos a alteração na alínea "f" do inciso VII, do artigo 2º de modo a excluir da frase exigida nos recibos a responsabilidade solidária dos estabelecimentos (bares, restaurantes, etc).

Altera-se, por decorrência a redação do parágrafo terceiro para, ali, especificar que os restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros e congêneres é que deverão obter autorização junto à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para o embarque e desembarque de passageiros.

Também, consideramos importantes deixar expreso no art. 5º, para não deixar margem à interpretações, que as penalidades se aplicam **à empresa prestadora de serviços de manobra e estacionamento.**



19 do proc.
nº 394 n.º de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 190.453

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

30-10-03

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 394/03

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo nobre Vereador William Woo e outros, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 394/03, que visa estabelecer normas para o exercício da prestação de serviços de manobras e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

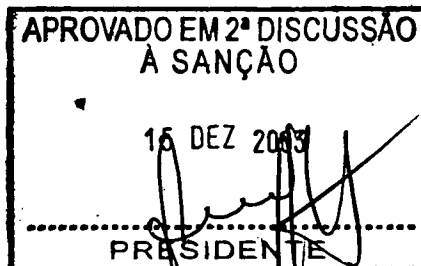
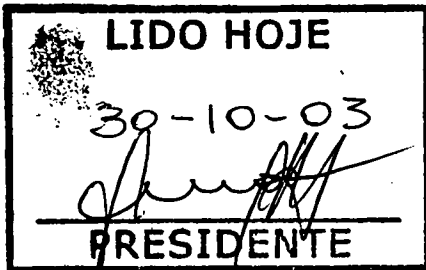
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

31 OUT 2003



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 02/2003 AO PROJETO DE LEI Nº 394/2003



Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido com "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

I - estar regularmente constituída;

II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;

III - comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;

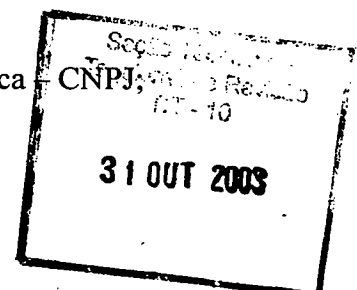
IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;

VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;

VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:

- o nome da empresa;
- número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
- o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
- o local onde o veículo foi estacionado; e



C M S P - A T M

-23-Out-2003 18:00-007:00



Câmara Municipal de São Paulo

- f) a frase “A empresa prestadora dos serviços de ‘valet’ assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos”.

VIII – orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX – afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de “valet”;
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta.

X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS;

XI – apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de “valet”;

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (seis) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º – Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I – o estacionamento dos veículos;

II – a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes etc.;

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de “valet”, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de “valet” deverá obter a respectiva autorização.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratam, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes,



Câmara Municipal de São Paulo

bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º – A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º – A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º – Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa de 'valet' ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º – O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º – A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º – Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

WILLIAM WOO
Líder PSDB

JOSE NEBUEIRA
Vereador PT

WADIH MOYRAN
Líder PP

J. F. ZELÃO
Vereador PT

ANTONIO PAES BARATÃO
Vereador PL

ROGER LIN
Vereador PMDB

FARHAT
Vereador PTB

MYRYAM ATHIE
Líder PPS



Folha° 19 do proc.
n° 394 n. 1 de 2003

Eva B. Poliski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

RECEBIDO

18 DEZ 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Presidente

EMENDA Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 394/2003

Art. 1º - Fica suprimida a alínea "f" do inciso VII, do artigo 2º.

Art. 2º - O "caput" do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência à empresa prestadora do serviço de 'valet' para sanar, em 30 (trinta) dias, as irregularidades constatadas, cientificando-se, ato contínuo, a empresa contratante;

II – No caso de descumprimento do disposto no inciso I deste artigo, será aplicada multa de R\$ 3000,00 (três mil reais), devendo o agente da fiscalização dar ciência da autuação à empresa contratante;

III – Na reincidência, a multa estipulada no inciso II deste artigo será dobrada e o estabelecimento contratante dos serviços de 'valet' será responsabilizado solidariamente.

Sala das Sessões, de novembro de 2003.

VEREADOR WILLIAM WOO

VEREADOR ANTONIO GONCALVES

16 DEZ 2003



Folha nº	20	da proc.
nº	394	nº de 2003

Eva Pavolski
Assistente Parlamentar
RP 180.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa tão-só aprimorar o presente substitutivo, no que concerne ao valor da multa a ser aplicada no caso de inobservância do texto legal. Quanto à nova redação proposta ao artigo 5º, entendemos oportuno suprimir a responsabilidade solidária das empresas contratantes nas duas primeiras fases das sanções que poderão ser aplicadas às empresas prestadoras. Conto, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

21 ~

do processo n° 01-394 de 20 03/12/2003 (a)

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.


Eva Podolski
Assistente parlamentar
RF. 100453

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo dos Vereadores Goulart, William Woo e outros Vereadores de fls. 15 a 18 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 369ª Sessão Extraordinária, de 15/12/03, e rejeitada a emenda de fls. 19/20, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.12.2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 17/12/03
AS 18:30 h.


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

18/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

18/12/03


Paula Kawase
Oficial Legislativo

S E G U E.....Juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 122/30

Em 11/02/04

(a) ROSMARI ALVES DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Folha nº	22	do proc.
nº	01.394	de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Câmara Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

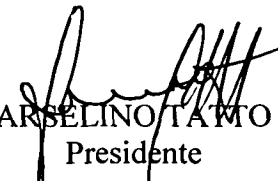
São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0852/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 394/03, de autoria do Vereador William Woo e outros Vereadores, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

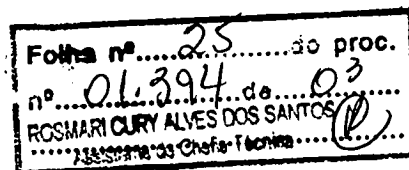
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 15/18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 394/03). (Ver. William Woo – PSDB e outros Vereadores). Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido com "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei. Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá: I - estar regularmente constituída; II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados; III - comprovar que celebrou acordo com o trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho; IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos; V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança; VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso; VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste: a) o nome da empresa; b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo; d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel; e) o local onde o veículo foi estacionado; e f) a frase **"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos."**; VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro; IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações: a) o valor cobrado pelos serviços de "valet"; b) o endereço onde os veículos serão estacionados; c) o valor do seguro; d) o número de vagas que o estacionamento comporta; X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS; XI - apresentar



Folha nº.....24.....do proc.
nº 01.394 do 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Comunicação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet"; XII – promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como “curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva”; XIII – verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro. Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para: I - o estacionamento dos veículos; II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc. Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de “valet” deverá obter a respectiva autorização. Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, “buffets” são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros. § 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet". § 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. § 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização. § 4º - A empresa de “valet” ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autorização do representante legal desses estabelecimentos. § 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência. Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trintas) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência. § 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. § 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 18 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, Luís Fernando Ruiz de Araújo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myrram Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13763 DE 19 DE fevereiro DE 2004

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido com "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

I - estar regularmente constituída;

II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;

III - comprovar que celebrou acordo com o trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;

IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;

VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;

VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:

a) o nome da empresa;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;

e) o local onde o veículo foi estacionado; e

f) a frase "A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.



Folha nº.....28.....do proc.
nº.....01.394.....de.....03.....
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS (2)
Assistente de Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trintas) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2003.

O Presidente,

7/ABA/pk



Folha nº	29	do proc.
nº	01.394	de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 852, de 19.12.2003, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 394/03, de autoria do Ver. William Woo e outros Vereadores.

RECEBIDO
SGM/ATL

29, DE 7 2003

MARLENE GIMENES GIRALDES
At. 100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

30

do processo n°

01.394

de 20

03

11/02/04

(a)

ROSHARY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Chefe Técnica

LEI N° 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 394/03, do Vereador William Woo - PSDB e outros Vereadores)

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2° - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I - estar regularmente constituída;
- II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
- III - comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;
- IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:
 - a) o nome da empresa;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
 - d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
 - e) o local onde o veículo foi estacionado; e
 - f) a frase

"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3° desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";
 - b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
 - c) o valor do seguro;
 - d) o número de vagas que o estacionamento comporta;
- X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;
- XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3° - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1° desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

- I - o estacionamento dos veículos;
- II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.

Art. 4° - Todos os estabelecimentos que contratarem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1° desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1° - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2° - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2° desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3° - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4° - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5° - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5° - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1° - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2° - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20, 01 2004

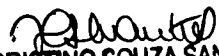
pagina 01 coluna 03/04

Conferido:

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando a retificação da publicação da Lei nº 13.763, para que conste os nomes dos Vereadores William Woo, Wadih Mutran e Myryam Athie como autores deste projeto de lei.

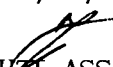
02/02/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

02/02/04


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 31 a 33

Em 11/02/04
ROSMARI CURTINELAS DOS SANTOS

(a)




Folha nº.....31.....do proc.
nº.....01-394/03.....de.....03.....
...ROSEMARY CURY ALVES DOS SANTOS...
Assistente de Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de fevereiro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 0056/2004

Senhora Prefeita,

Em 19 de dezembro de 2003, foi encaminhada a Vossa Excelência, por meio do Ofício Leg.3 nº 852/03, cópia autêntica do PL 394/03, referente à lei aprovada por esta Câmara na sessão de 15 de dezembro daquele ano, e que estabelecia normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo.

Ocorre, entretanto, que na já citada cópia autêntica, deixou de constar a autoria completa da propositura. Dessa forma, na publicação da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, resultante da sanção do PL em questão, não se tem essa informação.

Assim, para sanar tal equívoco, faz-se necessária a retificação da publicação da lei, na parte relativa à autoria do projeto de lei nº 394/03, que deve constar como sendo dos Vereadores William Woo, Wadih Mutran e Myryam Athie.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/za



Folha nº.....22.....do proc.
nº.....0L 394.....de.....03.....
ROSMARI CUEVA LINS DOS SANTOS
Assessoria de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de fevereiro de 2004

Recebi ofício SGP-23 nº 56, de 02/02/04, solicitando ao Executivo a inclusão dos nomes dos Vereadores William Woo, Wadih Mutran e Myryam Athie na publicação do DOM como autores do PL. 394/03, cuja sanção originou a Lei nº 13.763, de 19/01/2004.

RECEBIDO
SGM/ATL
03 FEV 2004

Elisene Pinho
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como forma nº

33 ✓

do processo nº

01-394

de 20

03

11/02/04 (a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

DESPACHO DA PREFEITA

Ofício nº 056/2004-SGP23 - Determino a retificação da publicação da epígrafe da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, para consignar-lhe a autoria da respectiva propositura, nos termos do solicitado pela E. Câmara Municipal de São Paulo. Retificação da publicação do dia 20 de janeiro de 2004. Na epígrafe - Leia-se como segue e não como constou: LEI Nº 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004 (Projeto de Lei nº 394/03, dos Vereadores William Woo - PSDB, Wadih Mutran - PP e Myryam Athie - PPS)

RETIFICADO NO D.O.
DO MUNICÍPIO.
EM 11/02/04
PAG. 01 COL. 2ª

À

SGP 33

Sra. Supervisora

Para arquivar.

Em, 11.02.2004.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl/ 33- fls.

Arquivo em 11-02-2004

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar

S E G U E.....juntado, nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)